

**2ª CÂMARA**

Processo TC 09286/08

Origem: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Natureza: Licitações e Contratos

Responsáveis: Simone Cristina Coelho Guimarães (Gestora)

Vicente de Paula Holanda Matos (ex-Gestor)

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Governo do Estado. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Convite 55/2008, Contrato 148/2008 e aditivo decorrente. Contratação de empresa para pavimentação de ruas no Município de Tacima/PB (anteriormente nominado Campo de Santana). Licitação, contrato e aditivo julgados regulares. Verificação da conclusão da obra. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02092/22**RELATÓRIO**

Cuidaram os autos da análise do Convite 55/2008, do Contrato 148/2008 dela decorrente e do primeiro termo aditivo, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, com intuito da contratação de empresa para pavimentação de ruas no Município de Tacima/PB (anteriormente nominado Campo de Santana).

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, em sessão realizada no dia 08 de dezembro de 2009, os membros desta colenda Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 02386/09 (fl. 150), mediante o qual **julgaram regulares** o procedimento licitatório, o ajuste derivado e o primeiro termo aditivo, determinando o retorno dos autos à Auditoria para verificar a conclusão da obra.

Dando cumprimento à determinação contida na decisão supra mencionada, a Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução (fls. 154/155), sugerindo a notificação da autoridade responsável, a fim de que fosse encaminhada a documentação ali listada.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 09286/08

Concretizada a notificação, houve apresentação de esclarecimentos por meio do Documento TC 11110/16 (fls. 160/217).

Depois de examinar os elementos ofertados, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 223/226), com a seguinte análise e conclusão:

Após os esclarecimentos iniciais, este Órgão Técnico passa a dar cumprimento ao disposto no despacho de fls. 220.

Na documentação de fls. 160/217, constam os seguintes documentos: ordem de serviço; projetos; planilhas de medição; memórias de cálculo; notas fiscais; registro fotográfico da execução da obra até sua finalização; anotação de responsabilidade técnica; e termo de recebimento definitivo.

Após análise dos documentos descritos acima, verificou-se que a obra objeto do Contrato nº 148/08, foi executada em sua completude, tendo como base o relatório de vistoria e o termo de recebimentos definitivo (fls. 210/212).

Ante o exposto, a Auditoria sugere que o processo ora em análise seja arquivado, pelo atendimento ao disposto no AC2 - TC 02386/09.

Os autos seguiram para exame do Ministério Público de Contas, o qual, por meio de parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 229/232), opinou nos seguintes moldes:

Ademais, o Órgão Auditor se pronunciou expressamente sobre a total execução da obra em tela.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** da determinação contida no Acórdão AC2-TC-02386/2009 e do **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 233.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 09286/08

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa do narrado acima, os autos do presente processo tiveram por finalidade a análise do Convite 55/2008, do Contrato 148/2008 dela decorrente e do primeiro termo aditivo, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, com intuito da contratação de empresa para pavimentação de ruas no Município de Tacima/PB (anteriormente nominado Campo de Santana).

Depois de examinar a matéria inicialmente encartada nos autos, em sessão realizada no dia 08 de dezembro de 2009, os membros desta colenda Câmara proferiam o Acórdão AC2 – TC 02386/09 (fl. 150), mediante o qual **julgaram regulares** o procedimento licitatório, o ajuste derivado e o primeiro termo aditivo, determinando o retorno dos autos à Auditoria para verificar a conclusão da obra.

Consoante se observa, restou decidido o envio dos autos à Auditoria para fins de análise da conclusão da obra em questão. Para tal mister, a autoridade responsável foi notificada, para encaminhar os documentos listados no relatório de complementação de instrução inserido às fls. 154/155. Depois de prestados esclarecimentos, o Órgão Técnico evidenciou que houve a execução completa do objeto:

Após os esclarecimentos iniciais, este Órgão Técnico passa a dar cumprimento ao disposto no despacho de fls. 220.

Na documentação de fls. 160/217, constam os seguintes documentos: ordem de serviço; projetos; planilhas de medição; memórias de cálculo; notas fiscais; registro fotográfico da execução da obra até sua finalização; anotação de responsabilidade técnica; e termo de recebimento definitivo.

Após análise dos documentos descritos acima, **verificou-se que a obra objeto do Contrato nº 148/08, foi executada em sua completude**, tendo como base o relatório de vistoria e o termo de recebimentos definitivo (fls. 210/212).

A continuidade da tramitação processual após o julgamento do procedimento e do contrato decorrente se deu para fins de análise da conclusão das obras. Conforme apontado pela Auditoria, a execução daquelas foi devidamente concluída, de modo que o presente processo pode ser arquivado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** a execução do Contrato 148/2008, porquanto a obra foi devidamente executada, conforme apurado pela Auditoria; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

**2ª CÂMARA**

Processo TC 09286/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09286/08**, referentes, nesta assentada, ao exame da conclusão das obras decorrentes do Convite 55/2008 e do Contrato 148/2008, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, com intuito da contratação de empresa para pavimentação de ruas no Município de Tacima/PB (anteriormente nominado Campo de Santana), com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a execução do Contrato 148/2008, porquanto a obra foi devidamente executada, conforme apurado pela Auditoria; e

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de setembro de 2022.

Assinado 20 de Setembro de 2022 às 17:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 10:10



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO